

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2009
(Do Sr. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Cria a Contribuição Previdenciária Compensatória, reduz a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, concede elevação de benefícios aos segurados da Previdência Social através criação dos Fatores Variáveis de Ganho e dá outras providências.

CPC

Subseção I

Do fato gerador

Art. 1º O fato gerador da CPC é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores, de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 2º A CPC não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e dos consórcios previstos no art. 38;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CPC;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI – nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

- a) missões diplomáticas;
- b) repartições consulares de carreira;
- c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;
- e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

§ 2º O disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas *d* e *e* do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

Subseção II

Dos Contribuintes e das Responsabilidades de Retenção e Recolhimento

Art. 3º São contribuintes da CPC:

- I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 6, ainda que movimentadas por terceiros;
- II - o beneficiário referido no inciso III do art. 6;
- III - as instituições referidas no inciso IV do art. 6;
- IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 6;
- V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 6.

Art. 4º É atribuída à responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPC:

- I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos de I a III do art. 6;
- II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 6º;
- III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 6º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 6, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 17 sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à CPC, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da CPC na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da CPC, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 5º Constitui a base de cálculo para a CPC:

- I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 12, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;
- II - na hipótese do inciso III do art. 6, o valor da liquidação ou do pagamento;
- III - na hipótese do inciso V do art. 6, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 6, o valor da movimentação ou da transmissão. Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 6 serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Subseção IV **Da Alíquota e do Período de Apuração**

Art. 6º A alíquota básica da CPC é de cinco décimos por cento.

§ 1º Nos saques em dinheiro a cima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em um mesmo dia a alíquota será elevada para 1% (um por cento).

§ 2º Nos pagamentos comprovadamente vinculados a geração de documento fiscal, a alíquota será reduzida a trinta e cinco centésimos por cento, nos termos de regulamentação a ser baixada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A alíquota da CPC prevista nesta Lei Complementar fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 6;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de arrendamento mercantil (leasing), das cooperativas de crédito, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, dos fundos de investimento constituídos na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, e das instituições financeiras não referidas no art. 6 desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 6;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e, específico das operações a que se refere o inciso V do art. 6;

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança;

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista, tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil;

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos;

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores;

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativa à aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XIV - nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações:

a) de câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) de companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; ou

c) de sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos

I, II, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII e XIV do **caput**, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do **caput** fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do **caput** restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V do **caput** não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que tratam o inciso VII do **caput**, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput**.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que tratam o inciso VII do **caput**, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10º Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput**:

I - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

II - as operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 6, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11º O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12º Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de

crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** nos lançamentos relativos à movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput**.

§ 14º As operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 6, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15º No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

Art. 8º O período de apuração da CPC será decendial, devendo o pagamento ou o recolhimento ser efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao término do decêndio.

Subseção V Da Administração da CPC

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CPC, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPC prestarão as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da CSS, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 10º A CPC será regida pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere:

I - ao processo administrativo de determinação e exigência da CPC;

II - ao processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - à inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 11 A CPC não paga nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de juros e multa de mora na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 12 Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á , no que couber, o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 13 É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos à CPC, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 14. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - a liquidação das operações de crédito;

II - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

III - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas à conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso II do **caput**, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O Poder Executivo poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações

previstas no **caput**, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

§ 6º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 18.

Art. 15 Para efeito da CPC:

I – somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II – no caso de salários e remuneração não superiores ao maior salário-de-contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, as alíquotas constantes da tabela descrita no referido artigo, assim como as alíquotas da contribuição mensal dos segurados dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos nos termos do art. 40 da Constituição, ficam reduzidas, em pontos percentuais proporcionais, ao valor da CPC devida, até o limite de sua compensação;

III – os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, e os benefícios previdenciários dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, não excedentes ao valor do maior salário-de-contribuição referido no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CPC devida, até o limite de sua compensação;

IV – O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de um décimo por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do **caput** não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 2º O Poder Executivo da União editará normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III do **caput**.

Art. 16 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Subseção VI

Da Aplicação dos Recursos da CPC e de sua utilização como crédito tributário

Art. 17 Os recursos arrecadados com a CPC serão destinados ao financiamento do Regime Geral da Previdência Social do Brasil.

Art. 18 Os valores recolhidos de CPC referentes às movimentações financeiras destinadas à aquisição de insumos ou bens de capital ou, ainda, a pagamento de serviços indispensáveis às suas atividades-fim, poderão ser

utilizadas como créditos tributários no pagamento de suas próprias parcelas de contribuição previdenciária patronal.

§ 1º Após (3) três meses do recolhimento da CPC, estes valores não mais poderão ser utilizados como crédito tributário.

§ 2º Os valores pagos de CPC não poderão ser utilizados como crédito tributário na liquidação de dívidas previdenciárias oriundas de multa, atuações ou decisões no âmbito do judiciário.

§ 3º A receita Federal do Brasil baixa normas regulamentando o disposto no caput. Deste artigo.

Seção II – Da Fixação de Alíquota da Contribuição Patronal Para a Previdência Social

Art. 19 Oito meses após a entrada em vigor da CPC fica a alíquota da contribuição patronal para a Previdência Social reduzida para 12% (doze por cento) sobre o valor dos salários de seus empregados.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto Presidencial, fundamentado nos dados da arrecadação da CPC já apurados, a alterar em até 2 (dois) pontos percentuais, para mais ou para menos, a alíquota prevista no caput deste artigo.

§ (2º Caso o Decreto Presidencial previsto no parágrafo anterior, seja no sentido do aumento da alíquota, este deverá ser publicado em até 200 duzentos) dias após a entrada em vigor da CPC

Art. 20 Ao longo da vigência da CPC, deverá o Poder Executivo promover ajustes da alíquota da contribuição patronal para a Previdência Social, também através de decreto Presidencial, visando compensar a carga tributária decorrente da arrecadação líquida da CPC para a Previdência Social com a renúncia de receita decorrente da redução da alíquota que se pretende ajustar.

§ 1º O ajuste previsto no caput deste artigo, deverá ser feito em múltiplos de meio ponto percentual sempre que, a respectiva alíquota se situe por mais de um semestre consecutivo na Faixa de Alíquota superestimada (FAS) ou na Faixa de Alíquota Insuficiente (FAI), devendo nesses casos, sofrer alteração para baixo ou para cima, conforme o caso.

§ 2º A fixação dos limites definidos de FAZ e FAI obedecerá à fórmula constante do Anexo IV desta lei.

§ 3º As multas, autuações e decisões, incluindo acordos no âmbito do judiciário, decorrentes de contratação informal de mão-de-obra, obedecerão a uma alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição patronal sobre o valor do salário.

Seção III – Dos Fatores Variáveis de Ganho

Art. 21 Fica criado, com o objetivo de elevar os ganhos dos trabalhadores que vierem a se aposentar por tempo de serviço, o Fator Variável de Ganho1 – FVG1.

§ 1º O FVG1 será facultado aos segurados que vierem a se aposentar por tempo de serviço a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei se constituindo num valor adicional, a ser somado à renda mensal calculada conforme o previsto no inciso I do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 22 Terá direito, por requerimento do interessado, ao FVG1 o segurado da Previdência Social que tendo alcançado os pré-requisitos necessários para pedir aposentadoria, façam opção por não fazê-lo, mantendo o contrato de trabalho, atendidas as seguintes condições:

I – Para os segurados que na data da publicação desta lei não tenham ainda alcançados os pré-requisitos para aposentadoria, haver transcorrido pelos menos 1 (um) ano após a data quando venha a alcançá-los;

II – Para os segurados que na data da publicação desta Lei já tenham alcançado os pré-requisitos para aposentadoria, ter transcorrido pelo menos 1 (um) ano da vigência desta Lei;

§ 2º Ao segurado que optar pela obtenção do FVG1 fica assegurado para o cálculo de seu benefício futuro:

I – A expectativa de vida vigente no momento em que requereu o FVG1;

II – A inclusão ou não dos salários recebidos após requerer o FVG1 na média salarial para o cálculo de seu benefício de aposentadoria, quando requerido, conforme for mais favorável para o segurado;

III – O percentual de 75% dos melhores salários para o cálculo da média salarial para aposentadoria.

IV – Para cada ano adicional de permanência no trabalho ativo haverá a redução de 1 (um) ponto no percentual previsto no inciso anterior.

§ 3º O FVG1 será determinado levando-se em consideração o tempo de contribuição do segurado e sua idade na data do início da fruição do benefício, segundo fórmula constante no Anexo I desta lei.

§ 4º Para os Trabalhadores de salário mínimo independente da idade, adotar-se-ão regras especiais, mais favoráveis para a aplicação do FVG1, conforme constante no Anexo II.

§ 5º As mulheres asseguradas que alcançarem o mínimo de 95 (noventa e cinco) anos na soma de sua própria idade com seu tempo de contribuição terão seu FVG1 num patamar que garanta no mínimo 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) dos proventos integrais de aposentadoria.

Art. 23 Fica assegurado a todos os beneficiários da Previdência Social índice adicional de correção de seus benefícios para compensar perdas eventualmente ocorridas com o poder aquisitivo do benefício recebido, denominado Fator Variável de Ganho2 – FVG2.

§ 1º O cálculo das perdas será baseado na comparação entre o poder aquisitivo real médio dos proventos de aposentadoria do segurado nos últimos 12 (doze) meses e o poder aquisitivo real médio dos benefícios do processo segurado nos 12 (doze) meses contínuos de recebimento a escolha do segurado, conforme fórmula do Anexo III desta lei.

Art. 24 Fica instituído abono destinado a somar-se aos benefícios pagos a atuais aposentados por tempo de serviço denominado Fator Variável de ganho 3 – FVG3.

§ 1º Terão direito ao FVG3 os aposentados por tempo de serviço que já estiverem recebendo o benefício na data da publicação desta Lei, e que o requerem nos termos a serem estabelecidos pelo INSS e após apreciação específica de seu caso.

§ 2º Na determinação do FVG3 a ser atribuído a cada beneficiário serão considerados:

I - O valor do seu benefício atual medido em termos do salário mínimo vigente no mesmo montante.

II – Os valores correntes dos mesmos salários que foram levados em conta no cálculo do valor de seu provento de aposentadoria medidas, mês a mês, em termos de salário mínimo vigente em cada um dos meses da incidência de suas respectivas contribuições.

III – Os elementos dos incisos I e II aplicados segundo a tabela do Anexo IV desta Lei.

Seção IV – Da Conversão de Contribuições Previdenciárias em Incentivos de Permanência para o Trabalho.

Art. 25 Ao completar as condições para se aposentar por tempo de contribuição o segurado que optar por não exercer esse direito e permanecer no trabalho ativo, a requerer os dois tipos de Incentivo de Permanência na Progressão da Aposentadoria Futura – IPAF – no devido tempo de obtenção de cada um dos dois e nos termos definidos em decreto do Ministério da Previdência.

§ 1º O Incentivo de permanência na Progressão da Aposentadoria Futura 1 - IPAF – pode ser concedido tão logo o trabalhador complete o tempo de contribuição para ter direito a se aposentar e consiste na suspensão do desconto em seu salário de sua própria contribuição previdenciária.

§ 2º O Incentivo na Permanência na Progressão de Aposentadoria Futura 2 – IPAF2 – consiste no repasse ao empregado, e não à Previdência Social, da Contribuição Previdenciária Patronal e será, sempre de 20% (vinte por cento) do valor do salário, independentemente das eventuais flutuações da alíquota daquela em decorrência das possíveis variações da FAZ ou da FAI.

§ 3º O IPAF2 será cumulativo com o IPAF1 e poderá ser requerido a partir de 2 (dois) anos após a obtenção do IPAF1 pelo segurado que alcançar na soma de sua idade com o tempo de Contribuição o valor de 95 (noventa e cinco) se homem ou 85 (oitenta e cinco) se mulher.

§ 4º O empregador deverá sempre comprovar, junto à Receita Federal do Brasil, a aplicação dos IPAFs na folha de pagamento de seus empregados, sob pena de se obrigar ao recolhimento normal das contribuições.

§ 5º O empregador poderá deduzir de outros recolhimentos a fazer para a Previdência Social a diferença entre o valor aplicado de 20% (vinte por cento) para o IPAF2 e o valor corrente da alíquota praticada para a contribuição patronal.

Seção V – Dos Reajustes dos Benefícios Previdenciários

Art. 26 Ficam fixados em cinco inteiros por cento sobre os períodos imediatamente anteriores, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vigor no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007 e no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, respectivamente.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, e de 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2009, aplicam-se percentuais proporcionais constantes de tabelas a serem publicadas em decretos do Ministério da Previdência, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006 e de 2010.

§ 4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.

Seção VI – Do FGTS e da Proteção da Relação de Emprego Contra Despedida Arbitrária e sem justa causa.

Art. 27 Esta lei complementar estabelece medidas de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos do Art. 7º I da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se despedida arbitrária ou sem justa causa aquela que não se fundar em justo motivo objetivo, decorrente de dificuldade econômica ou financeira insuperável, assim declarada perante a justiça do trabalho, com a devida fundamentação, bem como aqueles de caráter disciplinar.

§ 2º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, por razão arbitrária ou sem justa causa, ficará o empregador sujeito a multa depositada na conta do Fundo de Garantia por tempo de serviço do empregado.

§ 3º O valor da multa será igual a cinquenta por cento do valor total dos depósitos e das capitalizações constantes na conta vinculada do empregado no FGTS, correspondente ao período em que trabalha na empresa, limitada a multa a um valor máximo de duas vezes o salário mensal do empregado.

§ 4º Para os contratos de trabalho em vigor na data da publicação desta lei o valor da multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo naquela data da conta vinculada do empregado no FGTS, correspondente ao período de trabalho na empresa ou o valor definido no parágrafo anterior, prevalecendo o que for maior.

§ 5º Para as pessoas jurídicas controladas pelo Poder Público, ou que tenham sua propriedade em mais de 30% (trinta por cento) do Poder Público, direta ou indiretamente, o valor máximo da multa fica elevado para três vezes o valor do salário mensal do empregado.

§ 6º Para as empresas de serviços que mantenham contratos de prestação de serviços com duração prevista ou com prorrogação que possibilitam, de quatro anos ou mais com as pessoas jurídicas constantes do parágrafo anterior o valor máximo da multa será o mesmo atribuído a elas para os empregados diretamente alocados naqueles contratos.

§ 7º Para as empresas de prestação de serviços com contratos inferiores a 2 (dois) anos e sem cláusula da prorrogação bem como para as empresas de construção civil e as empresas de construção pesada, o valor máximo da multa será de uma vez o salário do empregado quando este for diretamente vinculado aqueles contratos ou a execução de obras.

§ 8º Para um empregado que no mesmo contrato de trabalho tenha sido alocado em funções correspondentes a diferentes níveis de multa, será atribuído um teto de multa equivalente a 2 (dois) salários mensais.

§ 9º Fica revogado o art. 1º da lei Complementar nº. 110 de 29 de junho de 2001.

§ 10º O valor da multa somente será incorporado à conta vinculada do empregado após a sua demissão, sendo necessária a ocorrência de novo evento tipificado em lei, para que o saque desse depósito possa ser efetivado.

§ 11º O saque previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser realizado, após, transcorrido o mínimo de um ano do respectivo depósito.

§ 12º Ao empregado aposentado que tenha mantido seu vínculo de emprego, não se aplicam as multas constantes dos parágrafos anteriores.

§ 13º Ao empregado que se aposentar após completar 1 (um) ano de recebimento do IPAF2, será concedido por seu empregador um depósito extra em sua conta do FGTS de valor igual a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos por ele efetuados na mesma conta, desde quando o empregado começou a receber o IPAF1, limitado este depósito extra a um valor máximo equivalente a 3 (três) salários mensais.

Art. 28 A aposentadoria do empregado que mantenha seu vínculo de emprego, não será considerada como motivo suficiente para fim de saque nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ único – Após completar 1 (um) ano de recebimento do IPAF1, o empregado poderá retirar mensalmente de sua conta do FGTS, até o dobro do valor do último depósito nela feito em seu nome por seu empregador.

I - a retirar de sua conta mensalmente até o dobro do valor do último depósito feito em seu nome por seu empregador.

II – ao recebimento, ao se aposentar da multa regulamentada nesta Seção, desde que receba há mais de 3 (três) anos o FVG1.

Art. 29 Em nenhuma hipótese os rendimentos anuais dos valores depositados nas contas do FGTS, poderão ser inferiores aos índices de custo de vida do IBGE (IPCA), acrescido de 1 (um) ponto percentual.

Seção VII – Da Pensão de Sobrevivência

Art. 30 Além dos demais dispositivos legais em vigor, aplicam-se em todos os regimes de previdência pública do País para a concessão permanente da pensão de sobrevivência ao cônjuge enviuvado as seguintes condições, cumulativa para que receba o benefício por tempo indeterminado:

I – tenha no mínimo 35 (trinta e cinco) de idade.

II – tenha permanecido casada por pelo menos 5 (cinco) anos com o cônjuge ao qual sobreviveu.

III – a soma dos tempos previstos nos itens I e II anteriores (idade própria e duração do casamento), seja de do mínimo 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Caso o cônjuge sobrevivente tenha tido pelo menos 1 (um) filho com aquele a quem sobreviveu não se aplicam as restrição deste artigo, sendo sua pensão concedida por tempo indeterminado.

§ 2º Caso não se verifiquem as condições mínimas, previstas nos incisos I, II e III anteriores, o benefício será concedido por um tempo total de 18 (dezoito) meses.

Art. 31 Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

$$FAS = A > \frac{205 \text{ PR} + 4 \text{ RC}}{10 \text{ PR} + 8 \text{ RC}}$$

$$FAI = A < \frac{195 \text{ PR} - 4 \text{ RC}}{10 \text{ PR} + 8 \text{ RC}}$$

Onde:

FAS = Faixa de Alíquota Superestimada.

FAI = Faixa de Alíquota Insuficiente.

A = Alíquota praticada para a Contribuição Previdenciária Patronal.

RC = Receita Líquida da Previdência Social com a CPC.

PR = Parcela Referencial para Compensação, constituída pelo valor global dos recolhimentos da contribuição patronal deduzido das multas, juros e de receitas oriundas de decisões judiciais, inclusive de acordos realizados no âmbito do judiciário, além da dedução do valor equivalente ao somatório dos IPAFs 1 e 2 realizados no mesmo período.

ANEXO II

CÁLCULO DO FATOR Variável de Ganho 1 – FVG 1

1º - Fórmula do FVG1

$$\text{FVG 1} = a \cdot b + c$$

2º - Definição de a

$$\text{Para homens: } a = \frac{T}{3T - 70}$$

$$30 (I - T + 35) \quad 35$$

$$\text{Para mulheres: } a = \frac{T}{35 (I - T + 30)} \cdot \frac{3T - 60}{35}$$

Sendo: I = idade do segurado

T = tempo de contribuição

b = multiplicador variável

3º - Definição de b (em geral)

- b será zero no primeiro ano de permanência adicional do trabalhador na ativa, após alcançar o direito de se aposentar;

- b será igual a 1 (um) no segundo ano de permanência adicional do trabalhador na ativa, após alcançar o direito de se aposentar;

- b crescerá, do terceiro ano em diante, em uma unidade (ou fração, se for o caso) por ano até que o FVG1 se eleve a um patamar que possibilite que sua soma aos demais critérios de cálculo resulte em um benefício de valor equivalente a aposentadoria integral;

- b nos anos subseqüentes aquele onde o benefício se equipararia à aposentadoria integral, assumirá sempre o valor de 1 (um).

4º - Definição de b (para os trabalhadores de salário mínimo)

- b assumirá valor variando de 1 (um) a 5 (cinco) conforme for o número de anos da permanência adicional do trabalhador na ativa, após adquirir o direito de se aposentar;

- b terá sempre o valor de 1 (um) a partir do sexto ano.

5º - Definição de c (em geral)

- c assumirá sempre o valor zero exceto quando o cálculo do FVG1, com c igual a zero forem insuficientes para proporcionar um benefício que seja igual ou maior que:

1 – o valor integral de aposentadoria em ano posterior aquele em que b teria se elevado para possibilitar se atingir esse mesmo objetivo; e

2 – 1,15 (um inteiro e quinze centésimo) do valor integral da aposentadoria para que as mulheres na soma de sua idade com o tempo de contribuição alcançar o número 95 (noventa e cinco). Nesses casos, o valor de c será respectivamente:

$$c = 1 - FP$$

$$c = 1,15 - FP$$

onde: FP = fator previdenciário

6º - Definição de $\underline{c}$ (para os trabalhadores de salário mínimo)

- $\underline{c}$ assumirá sempre o valor zero nos 5 (cinco) primeiros anos de permanência adicional do trabalhador na ativa.

- $\underline{c}$ será dado pela fórmula:

$$C = 5 a$$

Onde: $\underline{a}$ será tomado pelo valor correspondente ao que teria no quinto ano de permanência adicional do trabalhador na ativa.

ANEXO III

$$FVG2 = \left[\frac{\sum VBC}{\sum PR} - 1 \right] \cdot 100$$

Sendo: VBC = Valor Básico de Contribuição, referente aos 12 (doze) meses contínuos escolhidos como referenciais, medidos em termos reais atuais os valores considerados no cálculo da média do segurado.

PR = Proventos Recebidos, considerados em termos reais atuais os últimos doze proventos de aposentadoria recebidos pelo segurado.

ANEXO IV

VALOR DO ABONO, EM REAIS, POR MÉDIA SALARIAL NA ATIVA E PROVENTO DE APOSENTADORIA ATUAL, MEDIDOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS CORRENTES.

Média Salarial na Ativa	De 3 até 4 salários mínimos	De 4 até 5 salários mínimos	De 5 até 6 salários mínimos	De 6 até 7 salários mínimos	De 7 até 8 salários mínimos	De 8 até 9 salários mínimos	De 9 até 10 salários mínimos	Mais de 10 salários mínimos
Proventos Atuais								
1 salário mínimo	R\$ 58,	R\$ 72,	R\$ 85,	R\$ 169,	R\$ 264,	R\$ 338,	R\$ 423,	R\$ 507,
Mais de 1 até 2	A 1	A 2	A 3	R\$ 169,	R\$ 264,	R\$ 338,	R\$ 423,	R\$ 507,
Mais de 2 até 3	-----	-----	-----	A 4	R\$ 264,	R\$ 338,	R\$ 423,	R\$ 507
Mais de 3 até 4	-----	-----	-----	-----	A 5	R\$ 338,	R\$ 423,	R\$ 507,
Mais de 4 até 59	-----	-----	-----	-----	-----	A 6	A 7	A 8

Onde: P = Provento de Aposentadoria Atual do Segurado

A = Ajuste Variável

A 1 = R\$ 565 – P

A 2 = R\$ 579 – P

A 3 = R\$ 592 – P

A 4 = R\$ 1.183 – P

A 5 = R\$ 1.785 – P

A 6 = R\$ 2.366 – P

A 7 = R\$ 2.451 – P

A 8 = R\$ 2.535 – P

Justificativa

O presente projeto de lei pretende solucionar diversas e importantes questões relativas ao regime Geral da Previdência Social, com destaque para as seguintes medidas:

- 1) A atribuição de valores mais justos aos proventos dos trabalhadores que vierem a se aposentar, através da criação do respectivo Fator Variável de Ganho (FVG1), premiando com substancial elevação de sua futura aposentadoria, evitando assim a tragédia de ter de buscar incessantemente renda adicional até seus últimos dias.
- 2) A criação do IPAF1 e IPAF2, garantindo vantagens imediatas importantíssima para os trabalhadores que permaneçam na ativa, com o aumento imediato de sua renda líquida disponível.
- 3) Correção total de todas as perdas que porventura tenham ocorrido ao longo do tempo com o poder aquisitivo de todos os benefícios previdenciários, incluindo as viúvas, os órfãos e os aposentados por invalidez, através do respectivo Fator Variável de Ganho, o FVG2.
- 4) Reconhecimento histórico do referencial do salário mínimo, face aos proventos de aposentadoria em geral e a garantia de robusta compensação pelo diferencial apurado acrescendo até mais de 100% a seus ganhos através da criação do respectivo Fator variável de Ganho, o FVG3.
- 5) Reajuste geral para os benefícios previdenciários em 2010: o maior ganho real da história da Previdência.
- 6) Pensão de sobrevivência: Regulamentação mais equilibrada para a Previdência e com mais solidarismo para os segurados.
- 7) Regulamentação do dispositivo constitucional de punição por demissão imotivada no sentido de se usar o FGTS de maneira mais eficiente para garantir o emprego do trabalhador e evitar as fraudes patronais.
- 8) Criação de Contribuição Previdenciária Compensatória (CPC): fonte segura para a Previdência financiar todos os ganhos estabelecidos na presente lei, sem, no entanto, afetar em nada a carga tributária global e sem criar cumulatividades nocivas às cadeias produtivas.
- 9) Queda imediata da contribuição previdenciária patronal para 12%, proporcionando uma drástica redução da informalidade, inclusão de milhões de trabalhadores, hoje marginalizados na sonhada cobertura previdenciária.

1 - Primeiro aspecto do Projeto: Justiça aos Novos Aposentados, a criação do FVG1.

Hoje dois sentimentos aparentemente se chocam no Brasil, ambos paradoxalmente, expressados por defensores da previdência social pública e dos

trabalhadores do País. De um lado há um clamor por mais benefícios, em especial o fim do Fator Previdenciário. De outro, ações administrativas e legislativas, são implementadas no sentido de dar sustentabilidade ao sistema, ou seja, para garantir a Previdência e, assim, o direito dos trabalhadores.

A solução desse impasse é exatamente o escopo do presente projeto de lei.

1.1- Histórico da Previdência no Brasil: trajetória de mudanças constantes.

A atual Previdência Social do Brasil tem seus fundamentos na criação, em 1923, das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), geralmente organizadas por empresas, sob regulação do Estado. Tal iniciativa, importante por seu pioneirismo histórico, logo encontrou seus limites, pois não tinham sustentabilidade econômica. Já no início da década de 1930 o Presidente Getúlio foi obrigado a suspendê-las, acabando por substituí-las com a criação dos IAPs (Instituto de Aposentadoria e Pensões).

Os IAPs eram autarquias de nível nacional, centralizados pelo governo federal e abrangiam a maioria das grandes categorias profissionais urbanas, além dos servidores públicos federais. Também os IAPs tiveram vista curta, pois, igualmente estavam se inviabilizando, pois seus grandes saldos superavitários (decorrentes de seus muitos contribuintes iniciais financiarem poucos benefícios) - eram corroídos pela destinação a outros fins e pelas generosas concessões aos filiados.

A solução foi à criação da Lei Orgânica da Previdência Social, culminando com a fusão dos IAPs no INPS, que incorporava novas categorias. Posteriormente uniam-se também a cobertura para os trabalhadores rurais (Funrural), novidade ampliada mais tarde pela constituinte de 1988, com sua equiparação aos trabalhadores urbanos.

A Constituinte de 88 aprofundou o processo de mudanças também em vários outros aspectos: universalizou o salário mínimo, assegurou a paridade aos pensionistas, elevou o piso dos benefícios, incorporou o seguro-desemprego, deu direito de ingresso a todo cidadão, dentre outros benefícios.

Outra mudança apontada pela Constituinte foi à criação de um plano de custeio para a Previdência. É importante sublinhar aqui que, paralelamente, outra mudança vinha sistematicamente ocorrendo: os aumentos das alíquotas de contribuição tanto do empregado quanto do empregador. Por isso, as fontes de custeio para os benefícios fixados na Constituinte não encontraram outro caminho senão a criação de novas contribuições e posteriores elevações de seus valores.

Outra mudança, externa ao sistema, mas fundamental para ele: a expectativa de vida cresceu cada vez mais. Tal fenômeno, extremamente feliz e que deve se aprofundar, no futuro, soma-se a outro, inevitável: um sistema previdenciário, agora já antigo, tem contingentes cada vez maiores de contribuintes se transformando em beneficiários.

Diante de tudo isso, novas mudanças, foram introduzidas, notadamente as reformas da década de 1990 e a criação do fator Previdenciário.

Assim, a Previdência Social no Brasil seguiu sempre - como, aliás, em todo o mundo - uma trajetória de mudanças, decorrentes das alterações das circunstâncias. Foram mudanças de critérios, de benefícios, de financiamentos e de gestão. Nada há como voltar atrás, pois as condições são sempre novas. A revalidação de uma norma anterior já alterada não seria uma volta, mas uma inovação, pois vigora em ambiente socioeconômico absolutamente distinto.

Por exemplo, uma eventual revogação, pura e simples, do Fator Previdenciário, não recriaria magicamente as situações passadas, pois, quadro onde vigoram as regras anteriores, não se configura mais. Algo necessariamente teria forçosamente de ser muito diferente, para viabilizar nas circunstâncias de hoje as regras do passado. Por exemplo, uma pesada elevação das fontes de financiamento, seria inevitável, seja através do aumento das contribuições de empregados e empregadores, seja pelo aumento da carga tributária. Qualquer dessas alternativas, evidentemente, seria de difícil aceitação social. O caminho, portanto, há que ser outro.

1.2 - Para novos problemas, novas soluções: as mudanças devem continuar.

Duas coisas hoje são absolutamente claras: (1º), o equilíbrio previdenciário NÃO PODE MUDAR SER COLOCADO EM RISCO e (2º), as normas de contenção de benefícios, decorrentes das reformas da década de 1990, TÊM DE SER ALTERADAS.

Hoje há uma aparente contradição entre aquelas duas necessidades, pois a pura e simples abolição do fator previdenciário sem colocar em risco a sustentabilidade do sistema levaria para um caminho intransitável: A CARGA TRIBUTÁRIA E A CARGA CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA NÃO PODEM AUMENTAR.

A solução aqui apresentada aponta em outro rumo. É preciso corrigir as injustiças embutidas no fator Previdenciário, sobretudo a penalização mais intensa que provoca sobre as populações mais pobres (que ingressam no mercado de trabalho mais cedo) e sobre as mulheres.

Necessário se torna também dar conta de um problema novo, e cada vez mais comum: o trabalhador se aposenta em idade ainda apta ao trabalho, arruma um novo emprego (geralmente pior) que agrega renda à família, mas não lhe dá direito a nova aposentadoria. Resultado: este trabalhador está condenado a não poder parar de trabalhar NUNCA, sob pena de drástica redução de sua renda familiar.

O que se pretende aqui é que o trabalhador tenha VANTAGEM em permanecer no trabalho ativo, para se aposentar posteriormente em condições melhores para ele e sua família. A maior permanência VOLUNTÁRIA na ativa teria como consequência à garantia da SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Desta forma os dois objetivos, justiça ao aposentado e sustentabilidade da Previdência estariam, enfim, compatibilizados.

1.3 - Solução a criação do FVG1 e outras medidas de proteção.

O FVG1 - Fator Variável de Ganho1 – Trata-se de um percentual sobre a média de salário referência para cálculo da aposentadoria a ser SOMADO ao valor obtido pelos critérios atuais.

Em sua fórmula busca-se corrigir as distorções do fator previdenciário - sobretudo com relação às mulheres e aos que começaram a trabalhar mais cedo - e proporcionar um estímulo efetivo à permanência na ativa, pois, com o FVG1 a aposentadoria do trabalhador será MAIOR do que aquela decorrente da pura e simples revogação do Fator Previdenciário.

1.4 - Exemplos de aplicação do FVG1.

Para uma mais fácil compreensão do FVG1, torna-se útil verificar o modelo sendo aplicado a casos específicos para se avaliar o seu impacto como elevação dos direitos dos trabalhadores e como estímulo ao prosseguimento no trabalho ativo por mais algum tempo, elemento essencial à sustentabilidade do sistema.

Para facilitar a visualização, considerou-se nos exemplos dados, que os salários reais tenham permanecidos estáveis durante todo o tempo e que o salário nominal fosse hoje de R\$ 1. mil ou 2 mil. Portanto, as médias considerada para fins de aposentadoria seriam também de R\$ 1. Mil ou 2 Mil nos casos considerados.

Os exemplos mostram a evolução das vantagens que o segurado vai obtendo à medida que posterga sua aposentadoria. No ano 1, ou seja, no ano que completa as idades constitucionais para aposentadoria por tempo de serviço, seu FVG1 seria zero, pois pouco ou nada teria postergado em termos de requisição de benefício. Daí em diante suas vantagens seriam crescentes, como se verá nas tabelas anexas.

Vale observar que as tabelas que contêm, para melhor visualização, duas linhas referentes ao Art. 4º. da Lei (reversão das contribuições previdenciárias para o próprio trabalhador que permanecer na ativa), e a retirada mensal do FGTS, depois compensada pela multa ao se aposentar.

1.5 – Comparação, ilustradas com exemplos, entre se optar ou não pelo FVG1

1.5.1 – Comparação entre duas situações para mulher, salário de R\$ 1.000,00, que se iniciou no trabalho aos 15 anos.

Opção 1: aposentadoria imediata e volta a emprego, acumulando.

Opção 2: permanência no emprego, sem se aposentar.

ANO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
IDADE		45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
Rendimentos líquidos totais	Opção 1: aposentadoria mais salário líquido (514 + 910)	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,	\$ 1.424,	\$1.424,
	Opção 2: salário mais contribuições previdenciárias mais FGTS	\$1.000,	\$1.160,	\$1.160,	\$1.160,	\$1.160,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,	\$1.360,
Rendimento ao parar de Trabalhar (só aposentadoria)	Opção 1: (valor inicial congelado)	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,	\$514,
	Opção 2: (FVG1)	\$514,	\$568,	\$632,	\$701,	\$779,	\$866,	\$965,	\$1.000,	\$1.043,	\$1.047,	\$1.150,	\$1.205,	\$1.209,	\$1.213,	\$1.281,	\$1.360,

1.5.2 – Comparação entre duas situações para homem, salário de R\$ 2.000,00, que se iniciou no trabalho aos 18 anos.

Opção 1: aposentadoria imediata e volta a emprego, acumulando.

Opção 2: permanência no emprego, sem se aposentar.

ANO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
IDADE		53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68
Rendimentos líquidos totais	Opção 1: aposentadoria mais salário líquido (1352 + 1780)	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,	\$ 3.132,	\$3.132,
	Opção 2: salário mais contribuições previdenciárias mais FGTS	\$2.000,	\$2.320,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,	\$2.720,
Rendimento ao parar de Trabalhar (só aposentadoria)	Opção 1: (valor inicial congelado)	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,	\$1.780,
	Opção 2: (FVG1)	\$1.352,	\$1.490,	\$1.650,	\$1.828,	\$2.000,	\$2.072,	\$2.080,	\$2.220,	\$2.382,	\$2.542,	\$2.718,	\$2.890,	\$3.094,	\$3.314,	\$3.532,	\$3.790,

1.5.3 – Comparação entre a situação atual e a nova, com a inclusão do FVG1, para uma mulher, com salário mínimo (\$ 460,00) que se iniciou no trabalho aos 23 anos.

1.6 – Um importante complemento ao FVG1 é o FVG2 que proporciona correção geral de todos os benefícios que tenham sofrido perdas em decorrência de reajuste insuficientes para garantir a plena reposição de seu poder aquisitivo. O dispositivo aqui criado corrige as perdas reais ocorridas ao longo do tempo, não só relativas às aposentadorias por tempo de serviço, mas para todo e qualquer segurado. Portanto, com a aplicação desta não haverá um único segurado que tenha seu poder aquisitivo diminuindo deste a obtenção do benefício.

Há também o FVG3 que compensa possíveis injustiças à época das concessões dos benefícios (e caminha no sentido de diluir as diferenças face aos maiores reajustes do salário mínimo). Conseguindo reajustes de MAIS DE 100%!!

REPOSIÇÃO TOTAL, INTEGRAL, PARA TODOS E JÁ! DIMINUIÇÃO DAS DIFERENÇAS COM O SALÁRIO MÍNIMO TAMBÉM JÁ!

1.7- Considerações finais sobre o novo sistema. A ampliação dos direitos dos direitos daqueles que vão se aposentar não é incompatível com o equilíbrio da Previdência.

As soluções aqui apresentadas são plenamente compatíveis com o equilíbrio da Previdência Social, pois corrige defeitos e injustiças através do estímulo a decisões voluntárias dos trabalhadores de alongar sua permanência no serviço, simplesmente porque assim estarão beneficiando a si próprios. Esta é a chave da sustentabilidade e não o que foi feito no passado, com o brutal corte de direitos.

O Fator Previdenciário, tal como foi implantado é cruel, pois inserido num sistema que, na verdade, impõe a necessidade de se aposentar o quanto antes e, ao mesmo tempo, corta fundo o valor do benefício.

O resultado não poderia ser mais danoso. A grande maioria não posterga em função do Fator a requisição do benefício, apenas o faz por valor mais baixo. Portanto, a pressão sobre o equilíbrio financeiro do sistema prossegue de uma maneira ou de outra.

O segurado, por sua vez, de posse de um provento mais baixo se lança na busca de uma nova atividade para completar seu parco rendimento. É exatamente aí que encontra sua tragédia vivencial. Aceita salários aviltados, empregos degradados, desorganiza e prejudica o mercado de trabalho para os mais novos. Mas sua tragédia está exatamente na obtenção de nova atividade: nunca mais poderá parar de trabalhar, pois sua vida e de seus dependentes jamais comportarão uma redução de renda para os níveis de sua baixa e ineficiente aposentadoria. Nesses casos, a idéia de uma velhice tranqüila e remunerada se transforma, na prática, em um resto de vida escravizado pela busca desesperada pelos meios de sobrevivência.

O principal mérito do modelo proposto é reverter essa situação. Trata-se de modelo abrangente e inclusivo, sem dúvida, muito mais positivo que a mera revogação do Fator Previdenciário.

O FVG1 corrige as graves distorções do Fator Previdenciário e o ameniza de uma maneira geral. Mas vai além, beneficia praticamente todos os trabalhadores que visam se aposentar por tempo de contribuição, inclusive os de salário mínimo e outros

seguimentos não alcançados pelo Fator Previdenciário. O que se busca aqui é reverter-se um sistema indutor da saída do trabalho ativo para um novo acolhedor, para quem nele permanecer voluntariamente, e justo para quem dele finalmente sair, pois, proporcionador de ganhos mais elevados até mesmo que na ativa.

Também vale salientar que o FVG1 aqui proposto substitui o chamado fator 95/85, uma vez que aquele mais abrangente que este. Por exemplo, o fator 95/85 de nada serve para os trabalhadores de salário mínimo, que já tem a integralidade de aposentadoria. Também o FVG1 oferece vantagens mais consistentes e, contínuas a permanência do trabalhador no trabalho. O fator 95/85 nos casos de estar distante de ser alcançado quando já se tiver tempo para se aposentar poderá causar incerteza no trabalhador que assim optaria, de qualquer forma por uma aposentadoria mais precoce, pois com menos idade teria maior facilidade de conseguir nova atividade e acumular dois rendimentos. Por outro lado, para aqueles que optassem por aguardar o fator 95/85 este funcionaria, tão logo fosse alcançado, como um poderoso instrumento de indução irresistível à aposentadoria.

Por último vale acentuar que o FVG1 beneficia, sobretudo, as mulheres, e a todos que iniciaram mais cedo seu período de contribuição, geralmente jovens das camadas mais pobres da sociedade, ou seja, exatamente os mais prejudicados pelo Fator Previdenciário.

2 – Segundo Aspecto do Projeto: a permanência no trabalho ativo deve ser premiada imediatamente: RENDIMENTOS MAIORES JÁ.

O Princípio que orienta a fixação dessa norma é o estímulo à permanência voluntária no trabalho ativo, por uma razão simples: ser vantajoso para o próprio trabalhador através da criação do IPAF1 e do IPAF2.

Além de uma vantagem futura, pela maior incidência na FVG1 em seus proventos de aposentadoria quando requeridos, o presente Projeto de Lei garante uma VANTAGEM INÉDITA : A REVERSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O PRÓPRIO TRABALHADOR.

Tão logo o trabalhador podendo se aposentar e não o faz de imediato, deixa de contribuir com a Previdência Social, o que lhe proporciona um importante ganho líquido em sua renda familiar. Posteriormente, poderá também se apropriar da contribuição patronal, o que elevará sua renda disponível em cerca de um terço, ao mesmo tempo, que continua acumulado FVG1 para uma melhor aposentadoria futura.

Tanto mais tranqüilo estará este trabalhador em postergar sua aposentadoria devido a dois outros dispositivos contidos nos presentes projetos: (1) eventual crescimento na expectativa de vida não incidirá nos cálculos de seu benefício quando requerido e (2) sua média salarial para fins de fixação do benefício só poderá ser alterada para cima, nunca diminuída, ao se considerar ou não os salários posteriores à aquisição do direito de se aposentar.

O mais importante do dispositivo aqui analisado é que provoca uma redução ou até, em alguns casos, eliminação de um dos mais fortes elementos indutores dos pedidos de aposentadoria que é a busca de um ganho imediato de renda.

3 - Terceiro Aspecto do Projeto: maior força do FGTS para proteger o emprego.

A multa pela demissão imotivada ou sem justa causa, tal como existe hoje, revela-se na prática uma verdadeira armadilha contra o trabalhador. Não apenas pelas fraudes, que estão aí aos olhos de todos, vendo patrões inescrupulosos recebendo de volta em dinheiro à multa paga com cheque. Não, esse é um problema grave, porém menor diante de outros, menos visíveis. O GRANDE PROBLEMA É QUE A DEMISSÃO IMOTIVADA NÃO TEM CUSTO ADICIONAL NENHUM. Em termos econômicos, que é o que conta para o empregador, A MULTA PROVOCA A DEMISSÃO, NÃO A EVITA.

Não se pretende aqui fundamentar as mudanças citando as fraudes, que são, como se diz na Espanha, “Som como las brujas, em las cuales no creo, pero que hay, hay”. Em alguns seguimentos da economia a devolução em dinheiro da multa é a regra que confirma a exceção. Prática que contagia até em presas formais, média e até grandes, e até grandes, quando não por eles, por chefes e chefetes que determinam a vida e a morte de qualquer emprego. A convivência da vítima – o empregado – é a regra dessa roleta de multa na prática não existe, O QUE EXISTE É UM CUSTO ADICIONAL DA FOLHA, pré-fixado de 3,2%, já incorporados aos custos das empresas e aos e aos preços do consumidor. É fácil se constatar tal realidade, pela simples observação fática, quando se constata facilmente que praticamente nenhum empregador se preocupa em preservar um empregado em função da multa. Quem duvidar, que converse com aquele empregador. O que muitas vezes ocorre, para se evitar o dispêndio forte de uma vez só, (questão de fluxo de caixa, não de custo global) é a DISPENSA ANTECIPADA de funcionário que acumula mais tempo, muitas vezes até para recontratá-lo. Mas, nesses casos, da morte. Tudo isso porque a multa, enquanto existência genérica tem custo, para demonstração matemática, duas empresas = uma que admite incessantemente e outra que procura preservar o emprego de seus funcionários. Ambas têm dois empregados, todos ganhando R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês. A primeira demite todos, todos os anos. A segunda, um por ano. A primeira pagará a cada um, de multa, 40% de treze vezes 8% do valor do salário, correspondentes aos depósitos do FGTS. Ou seja, esta empresa, a que demite sempre, pagará a cada um dos dez demitidos ao longo do ano R\$ 416,00, (quatrocentos e dezesseis reais) apostando, portanto, R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais) por ano.

Já a outras empresas, a que procura sempre preservar os empregos, demitindo apenas um por ano, estará sempre demitindo empregados com um tempo de serviço de, em média, dez anos, ou seja, com depósitos de FGTS correspondente, também em média, a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), resultando, portanto, em uma multa de exatos R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais).

A proposta aqui formulada beneficia fortemente as empresas que evitam demitir, como no exemplo acima, que teria sua multa reduzida a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), menos da metade da outra empresa, a de forte rotatividade.

O presente Projeto de lei promove ainda, um ajuste nos valores dos tipos de multas, visando adaptá-los às diferentes realidades.

O setor público e os contratos a ele vinculados observam um ciclo mais longo de rotatividade, o que justifica um teto mais elevado para preservar os empregos. Já os setores ligados a obras de engenharia, que duram em média dois anos, seriam estimados a manter um mesmo empregado de uma obra para a outra, pois a multa respectiva já estaria capitalizada num valor bem próximo a um salário mínimo.

Por último, o mecanismo de se exigir o depósito da multa na própria conta do FGTS do empregado e do intertício de um ano para sua retirada, visa proteger o trabalhador dos patrões inescrupulosos que os achancam e pegam de volta, sempre em dinheiro, o valor da multa. Desestimula também, o que também, infelizmente, acontece, que é o empregado buscar propositalmente provocar sua própria demissão, visando o recebimento da multa, premido que é pelas vicissitudes da vida. Também vale assinalar que o presente Projeto assegura ganhos reais das contas do FGTS, o que infelizmente hoje não ocorre.

4 – Quarto Aspecto do Projeto: a criação da CPC, fonte segura para cobrir os benefícios desta lei.

A criação da CPC, Contribuição Previdenciária Compensatória, parte da experiência da antiga CPMF, felizmente não mais prorrogada, corrige os seus erros e oferece à Previdência Social um caminho para reduzir significativamente a perversa sobrecarga sobre a folha de salários.

A CPC é compensatória, por duas razões, ambas radicalmente diferenciadoras da velha CPMF = seus valores pagos são compensados nos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal – o que a torna não acumulativa – e a sua arrecadação líquida é total e automaticamente compensada pela redução de alíquotas daquela mesma contribuição – o que a torna absolutamente neutra na formação da carga tributária global.

Também aperfeiçoa ao conter uma alíquota variável, favorecendo mais uma vez a cadeia produtiva formal e gravando com mais força as suspeitas movimentações em dinheiro.

Além disso, a CPC, por não ser cumulativa, pode ser criada por Lei Complementar, não exigindo de uma PEC, ao contrário da CSS que fatalmente sofrerá, caso venha a ser aprovada, fortíssima contestação judicial.

5 – Quinto Aspecto do Projeto: desoneração rápida e segura da folha de pagamento.

A criação da CPC além de garantir recursos para que a Previdência Social possa honrar os benefícios desta Lei, possibilita a mais importante de todas as medidas aqui contidas = a redução para 12%, ou até mesmo, da alíquota de contribuição patronal sobre a folha de salários. Tal medida somada à possibilidade de se utilizar a CPC como crédito tributário irá, sem dúvida, favorecer a incorporação previdenciária de milhões de trabalhadores hoje marginalizados.

A fórmula de ajuste garante o equilíbrio das contas da Previdência e impede, por outro lado o crescimento da carga tributária.

6 – Sexto Aspecto do Projeto: Índice geral de reajuste de ganhos reais para todos.

O índice de reajuste dos benefícios previdenciários em 2010 deveria ser de 3,64% para recompor inteiramente o poder aquisitivo dos segurados comparativamente a 2009. O índice fixado neste Projeto de Lei é de 5%, o que significa um ganho real de cerca de 1,3%. O MAIOR GANHO REAL GERAL ANUAL JAMAIS CONCEDIDO NA HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. Considerando em conjunto as demais conquistas contidas neste Projeto de Lei,

constitui neta arrojada nesse momento de crise, porém, passível de ser aproximada ou até mesmo aliançada, pois, amparada na luta de classe trabalhadora.

7 – Sétimo Aspecto do Projeto: Regulamentação mais equilibrada e humanista das normas de concessão das pensões de sobrevivência.

O que se pretende com essas novas formulações foram basicamente dois objetivos e não apenas o de proteger a Previdência do crescimento explosivo desse item de despesa. A intenção visa também reduzir as motivações para as chamadas “uniões insinceras”, motivados, por objetivos, exclusivamente matérias que tanto desgosto tem trazido a nossos aposentados, vítimas muitas vezes de pessoas materialistas, que forjam uma união para lograr junto à Previdência, benefícios pessoais futuros. Portanto e que se pretende é evitar uniões aparentes ou ocultas mas que na prática provocam reflexos familiares profundamente desagradáveis. Aqui a intenção econômica soma-se ao inegável aspecto humanitário.

8 – Conclusões Gerais

O presente Projeto de Lei surge num momento de mobilização e lutas dos aposentados brasileiros em torno, basicamente, dos pontos aqui abordados. Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei que se pretende parte e instrumento dessa mesma luta. Como contribuição, buscou-se com o presente Projeto harmonizar, integrar e dar viabilidade econômica a suas principais bandeiras de luta. Ao desonerar de maneira segura a folha de salários eleva a competitividade das cadeias produtivas nacionais e inclui milhões de brasileiros ao sistema previdenciário.

Não seria justo, ao final, não se prestar uma homenagem ao Senador Paulo Paim bastião parlamentar e inspirador do trabalho desenvolvido para se chegar as soluções aqui apresentadas, a quem, junto a todos os aposentados e pensionistas brasileiros, o autor deste Projeto oferece todo seu apoio e solidariedade.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES